



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.02.92
EMENTÁRIO nº 1.650 - 3

432

29.10.1991

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 115.770-4

RIO DE JANEIRO-

RECORRENTE : HUGO BAYMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PRINCÍPIO ISONÔMICO - CÓDIGO PENAL E CÓDIGO PENAL MILITAR - O tratamento diferenciado decorrente dos referidos Códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos. A disparidade na disciplina do crime continuado não vulnera o princípio da igualdade.

PROVA - OPORTUNIDADE E JUSTIFICAÇÃO. A organicidade e a dinâmica que presidem o Direito, especialmente o instrumental, são conducentes à observância dos predicados "oportunidade" e "justificação" no requerimento de feitura de prova.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 1991.

CÉLIO BORJA - PRESIDENTE


MARCO AURELIO - REDATOR
p/Acórdão



01650030
04371150
07701000
00000100

18.12.90

433 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

Origem : RIO DE JANEIRO
Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
RECORRENTE : HUGO BAYMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

01650030
04371150
07702000
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: (Relator) Hugo Bayma recorre extraordinariamente perante esta Corte, com base na letra "a" do art. 119, III, da anterior Constituição Federal à época ainda vigente, insurgindo-se contra o v. acórdão do C. Superior Tribunal Militar, na asseveração de que foram violados os §§ 15 e 16 do art. 153 da Carta Política de então, bem como fora negada vigência aos arts. 23, 293 e 439, letra "e", todos do Código Proc. Penal Militar. Argui, também, o recorrente, a relevância da questão federal, a qual, porém, foi rejeitada.

À época da interposição do extraordinário vigorava o art. 325 do RI desta Corte na redação da Emenda Regimental nº 2/85, sendo tal recurso incluído expressamente entre os casos de admissibilidade, na conformidade de item daquele artigo, eis que a pena aplicável para o crime atribuído ao recorrente é o de reclusão.

O ora recorrente, juntamente com outros, respondeu a ação penal perante a Justiça Militar, vindo a ser condenado, ao final, a 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, tendo ficado a ementa do respectivo acórdão assim redigida:

ESTELIONATO. Crime continuado, em concurso plurisubjetivo. Improcedentes as alegações de ausência de prejuízo para a Fazenda Nacional. Perícia pretendida pelos réus considerada impertinente, inidônea e ineficaz para os fins de desnaturar a figura típica do delito. O momento consumativo do crime de estelionato é aquele em que o agente obtém, efetivamente, o proveito indevido. Inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da perícia pelo Juízo "a quo". A prova desejada refoge do quadro acusatório, sendo inépta para ilidir a acusação de



434

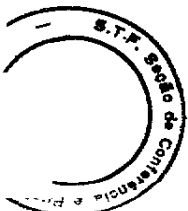
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

estelionato, que é de consumação instantânea. Desacolhida a sugestão da MGJM de conversão de julgamento em diligência para ensejar a realização da perícia, porquanto inadmite-se produção de prova na segunda instância no sistema processual penal vigente. Rejeitada, à unanimidade, a arguição de nulidade e mantida a decisão do CEJ que indeferiu a prova pericial. Autoria, materialidade e culpabilidade confessadas e corroboradas pelas demais provas documentais, orais e grafotécnicas. Repelida a desclassificação para o artigo 314 do CPM em virtude da consunção desse delito no crime de estelionato. Inaplicável, "in casu", a atenuação da pena com fundamento na reparação do dano antes de instaurada a ação penal ou do julgamento, por inocorrência desses pressupostos. Provido parcialmente o recurso, para para atenuar o efeito assistemático da regra do artigo 80 do CPM e, em consequência, diminuir a pena imposta aos réus abrangidos pela referida norma. Decisão unânime."

Afirma o recorrente que foram instauradas três ações penais contra ele, passando elas, contudo, a constituir uma só unidade. Com relação à alegada violação ao § 15 do art. 153 da anterior Constituição, diz que foi ferido o direito de ampla defesa, não sendo garantido o contraditório. Refere-se a omissões e ausências do advogado constituído - que foi outro, e não o signatário do recurso - que chegou a funcionar advogado de ofício, o qual, porém, não poderia ter tempo de, nomeado que fora pouco antes da assentada, passar a conhecer processo de tanta complexidade quanto esse, o que só por si já determinaria nulidade. Menciona o que consta das atas nº 2/83 e 20/82, referindo a primeira a ausência dos advogados constituídos e a nomeação de advogado de ofício, para o ato, e a segunda consignando ocorrência de igual natureza, mas que os advogados constituídos compareceram quando já em meio dos depoimentos das testemunhas, passando, então, a dar assistência aos acusados.

Observa a imprecisão da ata, pois cada testemunha prestou depoimento separadamente, não havendo, cabimento, assim, para dizer-se que os advogados chegaram "em meio ao depoimento das testemunhas" O próprio parecer da Procuradoria Geral da Justiça

*Handwritten signature or initials.*

435

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

Militar (a fls. 1066 a 1094 dos autos principais da ação) acatara a alegação de que pelo menos no Proc. 32/81 teria havido efetivamente violação ao princípio da ampla defesa, isto porque deixara de ser realizada perícia que fora requerida pela Defesa, que sempre repelira a imputação do art. 251 do Cód. Penal Militar, embora admitisse eventual infringência do art. 314 da mesma lei. Não precluiu o direito de postular a perícia, até porque nela a defesa insistira, nas alegações finais, tendo, inclusive, sido deferida. Sua não realização, deste modo, ferira o princípio da ampla defesa, não tendo chegado a realizar-se perícia requerida pelo próprio Ministério Público.

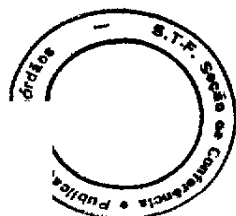
Outra irregularidade apontada no recurso é a de inobservância do art. 23 do Cód. Proc. Penal Militar, posto que os objetos de interesse para a prova dos fatos, pertinentes ao Proc. 27/81 - o único em que foi feita perícia em ferramentas- jamais foram remetidos para a auditoria que julgou o feito em primeiro grau. Tal fato fora objeto da defesa, e se relacionava, também, com o princípio da ampla defesa, eis que nenhum juiz está adstrito a qualquer laudo.

Salienta o que foi dito nas alegações finais:

"Protesta-se, de derradeiro, pela requisição de todos os equipamentos mencionados pelo acusado Bayma, nas três ações penais, em juízo, para que o Conselho tenha uma percepção total da tese que se alega, nestas razões."

Alega, outrossim, o recorrente, que no dia do julgamento o Juiz Auditor reuniu-se com dois funcionários do Centro de Munições da Marinha, ouvindo-os sem a presença da defesa, a portas fechadas, não se instrumentalizando o fato, o que foi notório, tendo tal procedimento anômalo e irregular ferido os §§ 15 e 16 da CF, como também o art. 297 do CPPM, como, ainda, os arts. 347 e seguintes do mesmo Código, e, ainda, documentos trazidos pela Defesa, para demonstrar equívocos da sentença, foram mandados desentranhar pelo Juiz Auditor, e não haviam sido juntados antes exatamente por não se saber qual o teor da sentença. Refere-se, também, a desaparecimento de documentos que foram juntados pela Defesa, não podendo o Juiz afirmar serem eles desimportantes.

Alude que no referente ao Processo 6/82 também houve



436

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

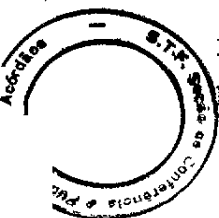
cerceamento de defesa, porquanto fora requerida determinada perícia e só veio o pedido a ser apreciado mais de um ano depois, tendo o Juiz dado pela preclusão do pedido, mas não poderia haver preclusão, pois a ferramenta sobre a qual seria feita a perícia fora localizada posteriormente pelo co-réu José Maria, a par do que os ilícitos de que trata a Ação Penal nº 6/82 apenas poderiam situar-se como crimes culposos. Assim, a cominação das penas do art. 25 do CPM feria o princípio da reserva legal. Alude a ter o próprio Ministério Público admitido não ter ficado demonstrado que o réu tivesse usufruído do dinheiro subtraído do patrimônio militar, de onde se tem que houve prejuízo para a Defesa quanto à inobservância do contraditório, em face do que, quanto à condenação pelo estelionato, foi negada vigência aos arts. 297 e 439, letra "e", do CPPM. Acrescenta, por último, o recorrente, que tendo havido reparação do dano antes da sentença deveria ter sido considerada tal atenuante. A sentença e o acórdão negaram ter havido a reparação pelo não pagamento da correção monetária do suposto débito, mas o argumento não pode prevalecer, porquanto não só a lei não aludia à correção, como, também, o instituto fora banido do país. Assim, fora negada vigência ao art. 72, III "b" do CPM.

Passa o recorrente, a seguir, a justificar a relevância da questão federal e, ao final, pleiteia o recorrente, alternativamente, que seja anulado o processo, para que sejam realizadas as perícias reclamadas, ou então, na pior das hipóteses, "a disciplina do crime continuado de forma compatível com o princípio da isonomia, de molde a possibilitar adequação da aplicação da lei a princípios elementares de Justiça."

O ilustre Presidente do C. Superior Tribunal Militar inadmitiu o processamento do recurso, após rebater a fundamentação do recorrente, sustentando que, na verdade, pretendia o recorrente que o STF reexaminasse a prova, o que não se ajustava à natureza do extraordinário.

A arguição de relevância foi rejeitada, mas subiu, contudo, o extraordinário a esta Corte por ter sido isso determinado no agravo de instrumento interposto pelo recorrente, que se insurgira contra o indeferimento do seu processamento.

Ouvida, veio a manifestar-se a douta Procuradoria Geral da República. Afirma, preliminarmente, que o recurso se encontra com seu processamento assegurado por encontrar-se a hipótese prevista no item



Handwritten signature

437

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

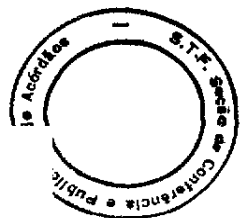
do art. 325 do RI desta Corte, na redação da ER nº 2/85, em face do que perdia significado ter sido rejeitada a arguição de relevância da questão federal.

Outrossim, entendeu a Procuradoria Geral da República, que a matéria infraconstitucional não se tornava suscetível de exame, em face da nova Constituição Federal, posto que só seria ela passível de apreciação em recurso especial, e este apenas se encontra previsto em relação a decisões dos Tribunais Regionais Federais. Subsistia, assim, apenas a matéria constitucional a ser apreciada no extraordinário, mas em tal ponto o recurso não era de conhecer-se.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Sr. Ministro Néri da Silveira, mas vieram-me os autos, em redistribuição, por prevenção, de vez que fora eu o relator do Recurso Criminal nº 1.461-1, recorrente José Maria Perroux, co-réu em processos crimes, nos quais figurava como co-réu o ora recorrente.

É o relatório.

Luís F. Guimarães
* * * * *



438

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

01650030
04371150
07703000
01380310

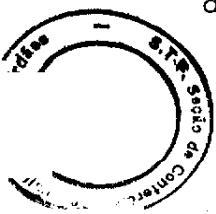
V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): A rigor, tal como observado pelo M.P. Federal junto a esta Corte, as questões infraconstitucionais tornaram-se insuscetíveis de fundamentar o extraordinário, ante o disposto na nova Carta Política, pois somente os temas constitucionais podem, atualmente, alicerçar o apelo último, conforme resulta do seu art. 102, III, letra "a", não cabendo recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, por ser a decisão de Tribunal Superior.

Observo que embora o extraordinário tenha sido interposto quando ainda não fora promulgada a nova Constituição, o que também não ocorrera à época do provimento do agravo (fls. 311 do apenso), o certo é que a Constituição Federal entra em vigor imediatamente, tudo apanhando, não se tendo, em consequência, como subsistindo direito processual, ante a legislação anterior, que mantenha o sistema pretérito de recursos.

No caso concreto, porém, creio que é possível o exame amplo dos temas discutidos, com maior tolerância, pelas circunstâncias aludidas, a fim de apreciar-se a matéria sob a ótica mais extensa do cerceamento de defesa, de índole constitucional, e que serviu de fundamentação ao extraordinário (§§ 15 e 16 do art. 153 da CF anterior).

No referente ao § 1º do art. 153 da Carta Política de 1967 (EC nº 1/69), cuja violação teria sido praticada pelo acórdão recorrido, a justificação respectiva foi, na verdade, efetuada no capítulo relativo à arguição de relevância, a qual foi rejeitada. Entretanto, como tal preceito constitucional foi lembrado também no início da petição recursal, cabe examinar o argumento. A fundamentação é de que, no Código Penal Militar, foi ferido o princípio da isonomia, de vez que, enquanto no Código Penal é previsto o crime continuado, com a aplicação da pena por um crime, com o acréscimo, pela continuação, de 1/6 a 2/3, no CPM, para cada delito, embora a continuação, é aplicada pena autônoma, o que poderia resultar, por exemplo, na pena de 30 anos de reclusão se o agente durante 30 dias seguidos subtraísse de cada vez a quantia de cem

*Aluísio*

439

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

cruzados. Pelo Código Penal comum a pena seria a mínima de um ano com o acréscimo de 1/6, isto é, no total de 1 ano e dois meses de reclusão, provavelmente com suspensão condicional da pena.

Sobre tal ponto, ao ensejo do julgamento da Revisão Criminal nº 1.465-1, em que figurava como co-réu José Maria Perroux, declarei:

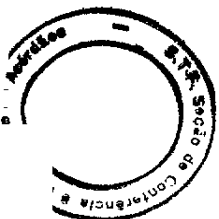
"Na verdade, a diferença de tratamento é flagrante, mas é de ver-se que a lei resolveu estipular maior penalização para o crime militar, não havendo nisso inconstitucionalidade já que os bens jurídicos lesados são diversos."

No caso, é de ver-se que o próprio Superior Tribunal Militar atento ao que significava a aplicação pura e simples da regra do art. 80 do CPM, alterou a pena imposta fixando a pena base no mínimo legal (art. 251), com o acréscimo de um quinto pela agravante no § 3º do mesmo artigo, e diminuição, do total de sete anos e dois meses e 12 dias, em 1 ano, 9 meses e 18 dias, ficando, ao final, a definitiva em 5 anos, 4 meses e 24 dias, o que ainda se contém nos limites da pena-base suscetível de ser fixada por um só crime, e que é de até sete anos.

Na verdade, o princípio do art. 80 do CPM é, fora de dúvida, demasiadamente rigoroso, mas, no caso, é de ver que se os diversos crimes atribuídos ao recorrente fossem capitulados de acordo com as disposições do Código Penal comum, não sei se a pena aplicada teria sido menos rigorosa. Ademais, não é cabível invocar-se o princípio da isonomia, se os crimes de que cuida o extraordinário são crimes militares que, por isso, podem ter apenação mais rigorosa que os crimes comuns.

Quanto à alegação de cerceamento da defesa, já foi por mim longamente examinada, também, na Revisão Criminal nº 1465, ocasião em que declarei:

"Alega o recorrente ter sido postergado o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado, como ferido havia sido, também, o § 16 do art. 153 da Constituição Federal, por não ter a Justiça Militar proclamado a ocorrência de vícios existentes no processo. Haviam, por igual, sido vulneradas normas



440

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

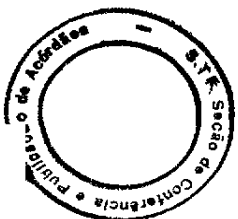
Nº 01157704/210

processuais, quais as previstas nos arts. 23, 297 e 439, letra "e", do CPPM. E, no campo do direito substantivo, fora desprezado o princípio da reserva legal, de que cuidam os arts. 1º e 72, III, letra "b", dentre outros que não chega a indicar. Assinala o recorrente que a fls. 775 dos autos se encontra uma certidão evidenciando que o sumário se fez sem a presença do advogado então constituído, tendo os acusados sido representados pelo defensor de ofício, o qual não poderia bem desempenhar seu mister, "chamado em cima do lance para participar da assentada, em feito complexo, de inúmeros volumes, com conexão probatória, sem uma avaliação mais detida do caso concreto, a menos que o advogado de ofício fosse um ser extra-terreno, ou um semi-deus".

Verifica-se a fls. 743 e 745 que foram expedidos telegramas aos defensores constituídos, Drs. Marcos Cesar Cunha e João Lopes Filho, para a audiência da testemunha José Rodrigues Pacheco. A essa audiência é que se refere a certidão de fls. 775. Não tendo comparecido os advogados constituídos, foi nomeado, para o ato, o Dr. João Pedro Saboia Bandeira de Mello Filho, advogado de ofício, no que foram atendidas exatamente as normas processuais pertinentes, pois é certo que o Dr. Marcos Cesar Cunha não justificou a sua ausência ao ato, e nem alega o recorrente que ele o tenha feito. Verifica-se que dois dias depois da inquirição da testemunha José Rodrigues Pacheco, o Dr. Marcos Cesar Cunha apresentou o rol de testemunhas da defesa e nem uma palavra disse, nem então, sobre as razões pelas quais não estivera presente à audiência do dia 5 de abril. A hipótese se encontra prevista no art. 74 do CPPM.

Ademais, nas alegações finais, como no prazo do artigo 427 do CPPM, sequer tangenciou tal ponto o recorrente, pelo que qualquer objeção a respeito, posteriormente, faz-se tardia.

O mesmo de dizer-se quanto à alegação do recorrente, de que situação similar já ocorrera, conforme Ata de fls. 685, pois ali se observava que a

*assenti*

441

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

audiência começara sem a presença de advogado de ofício e não dos defensores constituídos, e nem fora o mesmo o advogado de ofício numa e noutra assentada.

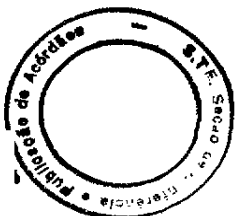
Vê-se, pela ata aludida, que ao iniciar-se a audiência não se encontrava presente o advogado constituído pelo réu. Foi nomeado para o ato advogado de ofício. Em meio a audiência, chegou o advogado constituído. É de observar que em todos os termos dos depoimentos se encontram as assinaturas dos Drs. Marcos Cesar Cunha e João Lopes Filho, pelo que é de supor-se que pelo menos ainda em curso o primeiro depoimento chegaram os advogados, podendo, então, reinquirir as testemunhas, se o desejassem. Ademais, também, quer na fase do art. 427 do CPPM, quer nas alegações finais (arts. 428 do mesmo Código), não houve qualquer impugnação no tocante a tal circunstância, pelo que o argumento não pode ser considerado.

Alegava o recorrente, outrossim, que houve perícias requeridas e jamais realizadas, mas no tocante a tal ponto apenas cabe examinar-se quanto aquelas especificamente indicadas. Diz, então, o recorrente que se lê a fls. 727 que uma perícia foi requerida pelo Ministério Público, tendo sido deferida pelo Conselho, mas não chegou a ser realizada, sem que houvesse, na omissão, justificativa plausível.

Quanto a tal ponto, não mencionou o recorrente em que a falta de realização dessa indicada perícia prejudicara a defesa, o que seria tanto mais necessário, pelo fato de ter ela sido requerida pelo Ministério Público, e quanto a este item não houve qualquer pedido de diligência na fase do art. 427 do CPPM, nem a ele há referência nas alegações finais.

Diz, em relação a outro aspecto, o recorrente, que no Processo nº 27, fora inobservado o art. 23 do CPPM, cujo teor foi reproduzido no recurso, e aqui igualmente transcrevo, para melhor apreciação da matéria:

"Os autos do inquérito policial serão remetidos ao Auditor da Circunscrição Judiciária



Chaves

442

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

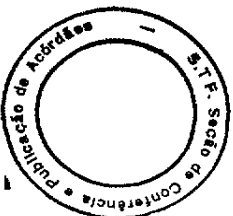
Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos destas, bem como dos objetos que interessem à sua prova."

E esclarece o recorrente que nada fora remetido à auditoria que interessasse à prova, e menos ainda a ferramenta atinente ao Proc. 27/81, e que fora a única periciada, "apesar da postulação formal nesse sentido feita pela defesa, objetivando que no dia do julgamento todas as ferramentas ou equipamentos necessários ao desate do caso fossem exibidos em plenário".

Ora, no caso, nada requereu a respeito o recorrente, na fase do art. 427 do CPPM. E é de considerar-se que, segundo se encontra dito no recurso, a ferramenta atinente ao Processo 27/81 (e neste é que está envolvido o réu, assim como no Proc. 6/81), foi periciada, pelo que não se tem como havendo prejuízo para a Defesa não ter sido ela encaminhada ao Plenário. Ademais, no referente ao ora recorrente João Maia Perrout, os ilícitos que lhe são imputados não esmaeceriam sequer, com a apresentação de tal ferramenta em plenário. Tal exibição seria para uma visualização física dos fatos, mas, por certo, tendo sido periciada a ferramenta não se verifica a necessidade da pretendida visualização.

Não é demais observar-se que o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, da lavra do Dr. Marcelo Melo Barreto Araújo, a fls. 1066, é pela realização da prova pericial alvitrada no Proc. nº 32/81-4, mas em tal processo não se encontra envolvido o recorrente, pois seu envolvimento é com os fatos considerados ilícitos e que são objeto dos processos nºs 6/81 e 27/81. E com relação à perícia pleiteada pelo recorrente, e relativa ao Processo 6/82 - que, aliás, não foi requerida no momento próprio, o do art. 427 do CPPM, o parecer é em sentido contrário a sua realização, dizendo:

"c) - no que tange ao Proc. 6/82, permissa venia do ilustre causídico que subscreve as



443

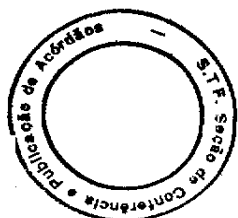
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01157704/210

brilhantes razões de apelação, pensamos não estar cometendo injustiças ou ratificando pretensas nulidades quando recusamos a produção de perícia neste fato, pelos fundamentos desenvolvidos acima, haja visto que o molde a que alude o doc. de fls. 28, nunca existiu pois a Fundição Estrela não poderia tê-lo fabricado" (fls. 1082).

Sobre este ponto, é de dizer-se que a Justiça Militar do exame das provas, ainda que tal perícia pudesse ser realizada, aplicou - e bem aplicou - o disposto no parágrafo único do art. 315 do CPPM, segundo o qual: "Salvo no caso do exame corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade". E é ainda de ver que se o recorrente declara estar com ele o material, é prova de não ter sido entregue à Marinha.

Entretanto, apesar da consideração acima, parece que a alegação, sequer tem base. É que, nas alegações finais, pediu o requerente a apresentação de ferramentas, em plenário, alvitrando a possibilidade de levar ao plenário ferramenta que viera a ser encontrada em poder do réu João Maia Perrou, ou seja, o ora recorrente. Observa-se, porém, que na ata da sessão do Conselho Especial, sessão do julgamento, há expressa menção a ter o Dr. Procurador se referido "às ferramentas que se encontram no Plenário, que foram trazidos pela Defesa, o que demonstra que elas jamais deram entrada no CMM, até porque afirma que supostamente as fabricou - Fundição Estrela - já se encontrava desativada desde 1977". E, mais adiante, se vê que a defesa - e certamente aí se referindo a outras ferramentas que não aquelas trazidas por ela própria - declara: "que as ferramentas que se encontram hoje aqui em plenário, ninguém sabe para que servem, somente o perito poderia esclarecer. E, mais adiante, declara a Defesa, pela voz do Dr. Nélcio Machado: "que o processo não poderia ser julgado nesta assentada, uma vez que a defesa requereu que todas as ferramentas a que se

*Assinado*

referem as denúncias, deveriam estar em plenário, porém aquela mencionada no Proc. 27/81-2, aqui não se encontrava".

Ora, se decorre da ata que a Defesa levou ferramentas, se a referida no Proc. 27/81 é aquela a que se referiu a Defesa nas suas alegações finais e era aquela que se encontrava em poder de João Maria Perrout, ele, então, não a levou porque não quis. Dúvidas de tal natureza não permitiriam, de qualquer sorte, que se anulasse o processo, ainda que elas fossem cabíveis, sem se saber qual o real prejuízo na não apresentação de dita ferramenta. E se leve em conta, por fim, ante a insistência no pedido referente à ferramenta, que a Defesa, nas alegações finais, disse que ela se referia ao Proc. 32/81, sendo certo que o ora recorrente se encontra envolvido nos Procs. 6 e 27/81.

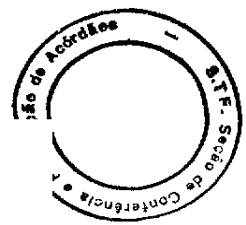
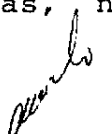
Outro ponto para o qual a Defesa pede a atenção é o fato de que teriam, no dia do julgamento, comparecido duas testemunhas que já haviam prestado declarações em Juízo, as quais teriam sido ouvidas pelo próprio Juiz-Auditor a portas fechadas sem a presença da Defesa.

A respeito, é de ver-se que nenhuma palavra foi dita sobre tal aspecto nas alegações finais e nem aponta o recorrente, no recurso, onde há prova de tal assertiva. Ademais, trata-se, se realmente tiver ocorrido tal fato, irregularidade que não poderia anular o processo, nesta altura.

No referente a desaparecimento de páginas dos autos, as numeradas de 360 a 366, não diz o recorrente em que teria havido, no fato, prejuízo para a defesa. Nas alegações finais, é de observar, nada foi mencionado a respeito.

No tocante a desentranhamento de declaração de imposto de renda do acusado Hugo Bayma não se vê em que poderá isso acarretar nulidade do processo, até porque dizia o documento respeito tão somente àquele oficial.

Sustenta, ainda, o recorrente que não há prova judicial bastante a incriminar o recorrente, mas, na



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

445
Nº 01157704/210

verdade, o C. Superior Tribunal Militar analisou detidamente todo o conjunto probatório, com riqueza de detalhes, e no presente recurso, a rigor, não procurou a Defesa contrapor-se ao aludido exame, limitando-se a discutir os pontos referentes às nulidades e, por fim, a inadequada aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal Militar, o que a seguir será apreciado."

Quanto ao mais, endosso a manifestação da douta Procuradoria Geral da República. É de insistir-se que, na via do extraordinário, insuscetível de reexame a matéria probatória.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Luís F. Januário



Supremo Tribunal Federal

18.12.1990.

SEGUNDA TURMA

446

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 115.770-4

RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a matéria, a meu ver, é complexa, e é complexa especialmente quanto à preservação do exercício do direito de defesa. V. Exa. trouxe à discussão um acórdão, creio eu, proferido em caso semelhante, mas caso que envolvia acusados diversos.

Pedindo vênia a V. Exa., que proferiu um voto minucioso, peço vista dos autos para um exame mais acurado.



01650030
04371150
07703010
01570430



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

447

EXTRATO DA ATA

RE 115.770-4 - RJ

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Hugo Bayma (Adv: Nélío Roberto Seidl Machado). Recdo.: Ministério Público Militar.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. Falou pelo Recte. o Dr. Nélío Roberto Seidl Machado. 2a. Turma, 18.12.90.

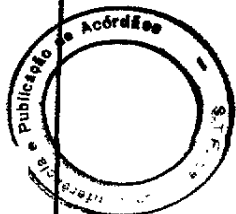
Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.

B. Coimbra

BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária



Supremo Tribunal Federal

29.10.1991

SEGUNDA TURMA

448

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 115.770-4

RIO DE JANEIRO

V O T O D E V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na assentada de julgamento solicitei, após o voto do nobre Relator e na qualidade de integrante da Turma a votar em segundo lugar, vista dos autos para análise de aspectos lançados quando do relato do presente recurso extraordinário. Ante o processamento em separado, requisitei os autos do recurso criminal nº 1.465. Agora, passo ao exame cabível, tendo em vista a matéria de índole constitucional, isto face à nova Carta.

O meu convencimento sobre o tema coincide com o do nobre Ministro Relator. Impossível é ver, no caso, transgressão ao princípio isonômico, no que a legislação penal militar disciplina de forma mais rigorosa o crime continuado. A particularidade decorre de verdadeira opção legislativa, consideradas as circunstâncias que cercam a prática do delito. A isonomia não tem pertinência quando os agentes e bens protegidos são diversos. A apenação mais rigorosa decorre não só da imputação, como também do bem jurídico protegido. Frise-se, por oportuno, que, conforme consta inclusive do voto do Relator, na adoção do critério previsto no artigo 80 do



Supremo Tribunal Federal

RE Nº 115.770-4-RJ

449

Código Penal Militar levou-se em conta a pena mínima, isto em relação aos delitos.

Na parte referente ao devido processo legal e, portanto, ao cerceio de defesa, explicitou o nobre Relator que o inconformismo foi demonstrado extemporaneamente e que, de qualquer forma, não restou suficientemente justificado o alvo da prova pretendida. Destarte, muito embora enaltecendo o denodo com que o ilustre advogado, Dr. Nélio Roberto Seidl Machado, defende, como novo constituído, os interesses do Recorrente, honrando a laboriosa classe dos advogados, não conheço o recurso extraordinário e saliento que o tema alusivo à prova foi apreciado na revisão criminal nº 1.465, intentada por outro condenado.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

450

EXTRATO DA ATA

RE 115.770-4 - RJ

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Hugo Bayma
(Adv.: Nélio Roberto Seidl Machado). Recdo.: Ministério Público
Militar.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Os demais aguardam. Falou pelo Recte.: o Dr. Nélio Roberto Seidl Machado. 2a. Turma, 29.12.90.

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Brossard. 2a. Turma, 29.10.91.

01650030
04371150
07704000
00000610

Presidência do Senhor Ministro Célio Borja, na ausência justificada do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

JOSÉ WILSON ARAGÃO
Secretário

